# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

# PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 2025

Altera a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, criação do adesivo com QR Code para identificação de pessoas com deficiência para fins de utilização de vagas de estacionamento destinadas a esse público.

**Autora:** Deputada FERNANDA PESSOA **Relatora:** Deputada ANDREIA SIQUEIRA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.029, de 2025, apresentado pela Deputada Fernanda Pessoa, que propõe modificação no §2º do art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), incluindo expressamente a possibilidade de emissão da credencial de estacionamento em formato digital, por meio de Quick Response Code (QR Code), para utilização das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

A justificativa da autora fundamenta-se na necessidade de modernização dos procedimentos de emissão e fiscalização das credenciais de estacionamento para pessoas com deficiência, com a redução da burocracia e de custos administrativos envolvidos na expedição e renovação de documentos em papel.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei sob exame, de autoria da ilustre Deputada Fernanda Pessoa, propõe alterar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015 – LBI) para dispor sobre a emissão da credencial de estacionamento em formato digital, inicialmente mencionando o uso de QR Code.

A adoção do formato digital contribui não apenas para ampliar a acessibilidade, mas também para promover maior eficiência e transparência na gestão pública, ao permitir o acompanhamento em tempo real das emissões, reduzir custos administrativos e eliminar etapas burocráticas. Tratase, portanto, de medida compatível com a modernização dos serviços públicos e com os princípios da administração pública (art. 37 da CF), notadamente os da eficiência e publicidade.

A matéria alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, ao ampliar a acessibilidade das pessoas com deficiência. A LBI, em seu art. 47, regula a concessão de credenciais para





A proposta guarda plena consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição. Em especial, destaca-se o art. 9º da Convenção, que obriga os Estados Partes a identificar e eliminar barreiras à acessibilidade, inclusive por meio das tecnologias da informação e comunicação.

Ressalte-se que a Resolução CONTRAN nº 1.012, de 2024, já autoriza a emissão digital da credencial de estacionamento. Todavia, a inserção da previsão na LBI reforça a segurança jurídica da medida e garante sua perenidade normativa, consolidando o direito no rol das garantias legais das pessoas com deficiência.

Importa destacar, entretanto, que a vinculação do texto legal a instrumentos específicos, como o QR Code, pode gerar rigidez normativa e dificultar futuras atualizações tecnológicas. As credenciais digitais, também denominadas verificáveis, são emitidas por plataformas seguras e possibilitam sua autenticação em tempo real por diferentes meios, como links autenticados, sistemas de informação integrados ou códigos visuais. Por esse motivo, propõe-se, no substitutivo, a adoção da expressão genérica "formato digital", que permite acompanhar a evolução tecnológica e abrange múltiplos mecanismos de verificação.

Além disso, considerando que o formato digital da credencial pode envolver dados sensíveis relacionados à saúde ou à deficiência, propomos substitutivo que, além de aprimorar a técnica legislativa, assegure a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018 – LGPD).

É fundamental que a emissão digital da credencial observe critérios claros de confidencialidade, consentimento e controle das informações





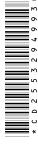
pelo titular, em respeito aos princípios da privacidade, da autodeterminação informativa e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o substitutivo ora apresentado contempla dois pontos centrais: a substituição da referência expressa ao QR Code pela expressão abrangente "formato digital"; e a inclusão de dispositivo que assegure o tratamento adequado dos dados pessoais, nos termos da LGPD, especialmente no que se refere à segurança, confidencialidade e consentimento do titular.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.029, de 2025, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA Relatora





### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para autorizar a emissão, em formato digital, da credencial de estacionamento destinada às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47.
§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de
beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de
uso, com preferência para o formato digital.
§ 5º A disponibilização da credencial em formato digital, nos

termos do § 2º deste artigo, deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente no que se refere à proteção de dados sensíveis e à garantia da privacidade do titular. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA Relatora





